

Informativo de JURISPRUDÊNCIA DO CNJ

Número 15 Brasília, 21 de maio de 2021

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Candice Lavocat Galvão Jobim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Maria Tereza Uille Gomes
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário -Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Samane
Atos Normativos
Ações ambientais. Utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite2
Regras de cooperação e comunicação com juízos estrangeiros no julgamento de insolvências transnacionais3
Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça3
PLENÁRIO
Pedido de Providências
Não há impedimentos para juiz de direito substituto em segundo grau compor o TRE na classe dos juízes de direito. Nulidade do § 2º do art. 1º do RITRE/PR4
Procedimento Administrativo Disciplinar
PAD julgado improcedente por ausência de elemento subjetivo que caracterize infração funcional. Prevalência do princípio da presunção de inocência5
Procedimento de Controle Administrativo
Seguro garantia e fiança bancária. Artigos 3º e 12 do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019. Irregularidade inexistente. Garantia de efetividade à prestação jurisdicional 6
Recurso Administrativo
Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em Ato de Tribunal. Matéria de ordem pública. Atuação excepcional do CNJ em processos disciplinares de cartorários7
Revisão Disciplinar
Impossibilidade de revisar julgamento se ausente vício, ilegalidade ou falsidade na decisão do tribunal de origem.

Pretensão meramente recursal9

Ações ambientais. Utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite

O Conselho, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que recomenda aos magistrados a utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite em conjunto com outros elementos, quando for necessário para a instrução probatória de ações ambientais cíveis e criminais.

A Recomendação foi proposta em razão da pertinência e relevância de adoção de medidas para o incremento das políticas públicas direcionadas ao Direito Ambiental, que é um dos cinco eixos prioritários da gestão do Presidente Ministro Luiz Fux.

A necessidade do uso do sensoriamento remoto justifica-se pela grande extensão territorial do Brasil, que abrange 8.516.000 km², constituindo o quinto maior país do planeta, com dimensões continentais e nove diferentes biomas.

A Relatora, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, explicou que há trabalhos acadêmicos que analisam a aplicação dessa técnica para a autuação de infrações ambientais, apontando vantagens na utilização dos registros fotográficos para comprovação ou não da materialidade de crimes ambientais. A importância dessa técnica também motiva a elaboração de trabalhos científicos internacionais sobre o tema.

Há estudos que apontam para a facilitação dos trabalhos periciais, ao permitir a análise quantitativa e qualitativa da evolução dos danos causados por desmatamentos ou pela expansão urbana em áreas protegidas. O sensoriamento remoto é tido como um instrumento de grande importância para o controle do Cadastro Ambiental Rural (CAR), pois, a partir das imagens captadas por satélite, pode-se ter uma avaliação quantitativa da vegetação de um determinado imóvel rural, ou seja, pode-se verificar sua área total e quanto há de área de preservação permanente e reserva legal, acrescentou a Relatora.

Destacou-se a importância do sistema DETER, ferramenta de alerta para dar suporte à fiscalização e ao controle de desmatamento e degradação florestal, e o Sistema PRODES, que realiza o monitoramento por satélite do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região.

A Recomendação considera o artigo 225 da Constituição Federal, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº 6.938/1981, que incentiva estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para a proteção dos recursos ambientais; bem como a Lei Complementar nº 140/2011, que fomenta programas e ações de órgãos e entidades relacionados à proteção e à gestão ambiental.

Levou-se em consideração também a relevância dos Objetivos 13 e 15 de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que consiste na adoção de medidas urgentes para o combate à mudança climática e seus impactos e prioriza a adoção de medidas de mitigação e reversão da degradação do solo e da biodiversidade.

A medida deve otimizar a prestação jurisdicional no âmbito ambiental, visto que fornece ao magistrado dados precisos para subsidiar sua tomada de decisão e, em consequência, dá maior efetividade à tutela do meio ambiente.

ATO 0003275-49.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

Regras de cooperação e comunicação com juízos estrangeiros no julgamento de insolvências transnacionais

O Conselho, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências transnacionais, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.

O objetivo é estabelecer os parâmetros mínimos que deverão ser observados pelos magistrados brasileiros no exercício da comunicação e cooperação diretas com juízos estrangeiros, baseados nas melhores práticas internacionais.

A resolução proposta apoiou-se nas regras estabelecidas pelo *Judicial Insolvency Network*, formado por um grupo de magistrados especializados em insolvência transnacional de diversos países do mundo, inclusive do Brasil, bem como na recente reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu o Capítulo VI-A, que trata da insolvência transnacional. A cooperação e comunicação diretas entre juízos de insolvência são da essência desse novo sistema normativo.

Além disso, a União Europeia regulou a cooperação e a comunicação direta entre juízos com competência para processar e julgar casos de insolvência transnacional no Regulamento UE 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa.

Os juízos com competência para o tratamento da insolvência transnacional deverão observar as novas regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência, a fim de se garantir: i) a eficiente e tempestiva coordenação e administração de processos concorrentes, conforme disposto nos artigos 167-R a 167-Y da Lei nº 11.101/2005; ii) o atendimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 167-A da Lei nº 11.101, de 2005; iii) o compartilhamento de informações entre os juízos, com redução de custos; iv) a diminuição da litigância entre as partes nos processos concorrentes.

ATO 0001834-33.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça

O Conselho, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal.

Alguns Tribunais de Justiça já criaram e administram cadastros dessa natureza, mas de forma não coordenada e com estabelecimento de critérios diferentes. A intenção é padronizar os critérios para formação de cadastros dessa natureza e dar maior transparência às nomeações.

O novo Ato propõe critérios uniformes e fundados nas melhores práticas, além de contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência

Os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal criarão Cadastro de Administradores Judiciais destinado a orientar os magistrados com competência para julgamento de demandas recuperacionais e de falências, oferecendo informações relevantes sobre os profissionais aptos ao desempenho das funções de administrador judicial.

Entre outros critérios, poderão integrar os Cadastros de Administradores Judiciais pessoas naturais ou jurídicas. A pessoa jurídica deverá ser preferencialmente sociedade constituída para o fim de exercer as funções de Administrador Judicial e declarará o nome de profissional responsável pela representação da empresa. É vedado ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário integrar o cadastro para o exercício da função de administrador judicial.

A Resolução tem como base o atual cenário de incremento dos pedidos de recuperação

judicial e falências, além da importância da atuação do administrador judicial, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Os Tribunais deverão instituir os cadastros de forma eletrônica e a lista dos profissionais cadastrados será pública e deverá estar disponível no respectivo *website*.

ATO 0001835-18.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Não há impedimentos para juiz de direito substituto em segundo grau compor o TRE na classe dos juízes de direito. Nulidade do § 2º do art. 1º do RITRE/PR

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou procedente Pedido de Providências para confirmar a liminar que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 1º do RITRE/PR e declarar a nulidade do referido dispositivo, a fim de permitir que juízes de direito substitutos em segundo grau do TJPR participem dos procedimentos de preenchimento das vagas ao cargo de membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Cuida-se de Pedido de Providências no qual se pretende, liminarmente, a suspensão do processo de escolha de dois membros efetivos do TRE/PR oriundos das vagas de juiz de primeiro grau de jurisdição. Alegam os requerentes que a Corte Eleitoral decidiu, por maioria, pela legalidade do § 2º do artigo 1º do Regimento Interno do TRE/PR, o qual impossibilitaria juízes de direito substitutos em segundo grau do TJPR participarem das inscrições para preenchimento de 2 (duas) vagas na qualidade de membro efetivo do TRE, sob o argumento de que tais magistrados desenvolvem suas funções no colegiado do Tribunal de Justiça, distanciando-se do trato com os jurisdicionados havido no exercício do primeiro grau.

O Relator em substituição, Conselheiro André Godinho, apresentou que, em alguns estados, existe a figura do juiz de direito substituto que é convocado provisoriamente para atuar no Tribunal, mas permanece no cargo de juiz de direito titular, acumulando ou não as funções. Diferentemente, no Estado do Paraná, o juiz de direito substituto em segundo grau não acumula outras funções, na medida em que passa auxiliar em caráter definitivo no segundo grau de jurisdição, não exercendo funções auxiliares dos órgãos de cúpula nem função gratificada.

Na decisão do Tribunal Regional, os juízes substitutos em segundo grau não poderiam compor sua estrutura para manter a heterogeneidade da composição da Corte Eleitoral, bem como que haveria necessidade do afastamento da jurisdição junto à Corte de Justiça Estadual. Todavia, demonstrou-se que não há permissivo legal que autorize a diferenciação de magistrados de primeiro grau de jurisdição a fim de impedi-los de assumir os cargos pretendidos na Corte Eleitoral.

Ressaltou-se que o Regimento Interno do TJPR não coaduna com a decisão da Corte eleitoral, pois não restringe a participação dos juízes de direito substitutos em segundo grau para compor o TRE/PR.

Quanto ao fundamento de manter heterogeneidade, o Relator em substituição lembrou que os juízes substitutos em segundo grau não são desembargadores; são juízes de primeiro grau de jurisdição, de modo que não haveria empecilho para concorrerem às vagas.

Já no que tange à necessidade de afastamento da jurisdição junto à Corte Estadual, afirmou-se que os juízes substitutos em segundo grau poderão ser afastados, conforme art. 16 do Regimento Interno do TRE, prática já adotada quanto aos juízes da Corte que atuam exclusivamente no primeiro grau de jurisdição.

Em divergência, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, defendeu que a questão é peculiar à Justiça Eleitoral e o tema afeto à autonomia dos Tribunais. Assim, votou pelo não conhecimento do pedido, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Rubens Canuto, Maria Tereza Uille Gomes e Candice Lavocat Galvão Jobim.

Mas, na linha de precedentes anteriores, a maioria dos Conselheiros entendeu que padece de ilegalidade e merece reparo o §2º do art. 1º do Regimento Interno da Corte Eleitoral, uma vez que cria distinção, não prevista no texto constitucional ou infraconstitucional.

PP 0002099-35.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Relator em substituição: André Godinho, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

Procedimento Administrativo Disciplinar

PAD julgado improcedente por ausência de elemento subjetivo que caracterize infração funcional. Prevalência do princípio da presunção de inocência

Por unanimidade, o Plenário do CNJ rejeitou preliminares suscitadas e julgou improcedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar violação aos deveres impostos pelos artigos 35, I e VIII, da Lei Complementar n° 35/1979 e artigos 1°, 5°, 8°, 15, 17, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, por parte de desembargador aposentado.

O PAD foi instaurado para apurar possível infração disciplinar do desembargador aos deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) em razão de suposta participação no direcionamento de *Habeas Corpus* para soltura de réu em plantão judiciário do dia 30/12/2013; e concessão indevida de liminar em *Habeas Corpus* para a soltura de outro réu no plantão do mesmo dia.

Nas razões de defesa, o magistrado alegou que a citação por hora certa para apresentação da defesa prévia tornaria nulo o PAD, por considerar que a natureza do procedimento em questão afastaria sua incidência. A preliminar foi rejeitada, pois segundo o relator, em 25/6/2015 foi determinada a intimação para apresentação de defesa prévia. Todavia, em razão de não ter sido localizado, em reiteradas vezes, foi ordenada, em 17/3/2016, a retenção dos seus subsídios até sua efetiva intimação na sede do Tribunal. Apenas após este procedimento é que foi, finalmente, o desembargador regularmente intimado em 4/4/2016. Em razão da aplicação subsidiária da lei processual civil no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, não há irregularidade na utilização do mecanismo da citação por hora certa no caso, acrescentou o Relator.

O desembargador suscitou também a tese de perda de objeto em razão da sua aposentadoria por idade. Igualmente foi rejeitada essa preliminar, pois se considerou o entendimento do CNJ de que a aposentadoria compulsória, por idade, não impede o processamento e o prosseguimento do PAD, uma vez que os institutos possuem diferentes consequências na vida jurídica do investigado.

No mérito, o Conselheiro Emmanoel Pereira reconheceu a ausência de comprovação da participação do desembargador, pois, da apuração dos autos, não se constatou prova do envolvimento do magistrado com advogados integrantes de suposto esquema criminoso. Circunstância também admitida nas razões finais do Ministério Público.

Ocorre que a sucessão de inúmeros pedidos de liminares em sede de *Habeas Corpus*, em relação a um mesmo paciente, aliada a uma fragilidade do sistema de controle processual à época adotado no âmbito do Tribunal local, ocasionou inegável tumulto, não podendo se atribuir ao plantonista a responsabilidade por eventual *erro in procedendo*, decorrente da confusão.

Observou-se que a imputação de penalidade administrativa exige prova inequívoca da presença de elemento subjetivo essencial ao reconhecimento de infração funcional. Quando ausente comprovação de dolo, má-fé, abuso de poder, indevida intervenção extraprocessual ou intenção de favorecimento a determinada parte, não há que se falar em caracterização de infração funcional e, consequentemente, em condenação de magistrado.

Em um paralelo com o processo penal, o Relator defendeu ainda que os membros do

Conselho, em procedimento disciplinar, não podem esquecer o Princípio da Presunção de Inocência, pois esse retrata a concretização de garantia fundamental assegurada a todo investigado, expressamente consagrada no texto da Constituição Federal (art. 5º, LVII).

Nesse contexto, o Plenário, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente o Procedimento Administrativo Disciplinar.

PAD 0006919-05.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

Procedimento de Controle Administrativo

Seguro garantia e fiança bancária. Artigos 3º e 12 do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019. Irregularidade inexistente. Garantia de efetividade à prestação jurisdicional

O Plenário decidiu pela improcedência de pedido que pretendia a declaração de invalidade e revogação do art. 3º, incisos I, II, IV, VII, §1º e art. 12 do Ato Conjunto nº 1/2019, editado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em síntese, a Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST alegou que os dispositivos limitavam indevida e ilegalmente o uso do seguro garantia, usurpavam a competência legislativa privativa da União, violariam dispositivos e princípios constitucionais, bem como a garantia da independência do próprio Poder Judiciário ao: i) determinarem o acréscimo de 30% quando da substituição de depósito recursal e garantia da execução trabalhista - art. 3°, I e II, quando a CLT não o exige; ii) imporem regras de direito securitário e normas para contrato, indo além nas normas legais – art. 3°, IV; iii) estipularem prazo mínimo de vigência - art. 3°, VII, quando a lei celetista não impõe; iv) impedir a autonomia da vontade, quando proíbe cláusula contratual que permite a rescisão, ainda que de forma bilateral – art. 3°, parágrafo primeiro; v) permitir a retroatividade do ato normativo a atos e fatos pretéritos, violando o *tempus regit actum* – art. 12.

De início, a Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel, destacou que o TST, por seu Órgão Especial, delegou ao CSJT e à Corregedoria-Geral, por meio da Resolução Administrativa TST nº 2048/2018, a incumbência de definirem os requisitos para a admissibilidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária, confirmando a competência constitucional assegurada àquele Conselho (artigo 111-A, §2º, II, da CF/88). Além disso, a necessidade de regulamentação surgiu de inúmeras divergências de interpretação sobre o tema, com ensejo, inclusive, de medidas correcionais, o que foi consignado pelo TST nos autos.

Relativamente aos incisos I e II do art. 3º, pontuou-se que, embora previsto no texto celetista a utilização dos institutos para fim de depósito recursal, não há estabelecimento de critérios objetivos para sua aplicação. Assim, ante a lacuna existente no direito especializado, aplicam-se as disposições do direito comum. No artigo 769, a CLT estabelece que, nos casos de omissão, aplica-se o direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, excetuando aquilo que for com este incompatível, sendo necessária a compatibilidade não apenas com as disposições legais, mas, sobretudo, com os princípios essenciais trabalhistas, esclareceu a Relatora.

Com efeito, o texto do art. 835, §2º, do CPC, dispõe: para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30%.

Quanto ao inciso IV do artigo 3º do Ato objeto de insurgência, a Relatora observou que o dispositivo apenas reproduz a previsão já disciplinada pela Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a qual, em seu artigo 11, §1º, estabelece que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, de modo que não se afigura irregularidade do Ato Conjunto.

No que se refere à exigência contemplada no inciso VII do artigo 3º, de vigência mínima de

3 anos da apólice, igualmente não se afigurou irregularidade, estando em consonância com os ditames legais e com o ordenamento jurídico, pois o que se infere do preceito é o intuito de preservação da efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, uma vez que impede a utilização de apólices que, em regra, não persistirão ao final do trâmite processual, cuja garantia objetivam.

Quanto à vedação de cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, bem como que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral, prevista no §1º, do art. 3º referido, também não se vislumbrou irregularidade. A previsão também encontra suporte na Circular 477 da SUSEP e na Portaria PGFN nº 164/2014 e serve como garantia da eficácia do ato até a resolução do litígio, estando, novamente, alinhada com os preceitos que regem o sistema processual trabalhista.

Relativamente ao artigo 12 do Ato Conjunto, que prevê a aplicação do aludido normativo aos seguros garantia judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, também não se apresenta irregularidade. No voto, a Conselheira Tânia Reckziegel defendeu que a aplicação de normativo em consonância com critério temporal não infringe a independência funcional da magistratura, pois ao magistrado foi conferida a atribuição de dizer o direito que é fixado por diretrizes normativas, como na hipótese.

Asseverou-se que não há, no texto impugnado, comando de produção de efeitos do Ato em desrespeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ao revés, o dispositivo determina que cumpre ao magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação dos depósitos.

Diante do contexto, o Colegiado entendeu que os artigos objeto da impugnação, além de encontrarem respaldo na lei e em normativos elaborados por órgão responsável à regulamentação do aspecto, estão alinhados com a efetividade que se busca na prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista, em que o direito tutelado é de natureza alimentar e, geralmente, objetiva conferir subsistência ao jurisdicionado.

PCA 0001390-34.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Tânia Reckziegel, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

Recurso Administrativo

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em Ato de Tribunal. Matéria de ordem pública. Atuação excepcional do CNJ em processos disciplinares de cartorários

O Plenário, por unanimidade, acolheu preliminar de ocorrência de prescrição da pretensão administrativa sancionatória, para declarar nula decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES que aplicou pena de perda da delegação a cartorário.

A matéria trazida ao CNJ consiste na análise de atos do TJES que ensejaram a perda da delegação do 1º Ofício - Registro Geral de Imóveis e Anexos - da 1ª Zona Judiciária do Juízo de Cariacica/ES e oferecimento da serventia em concurso público. O cerne da controvérsia era saber se o requerente possuía ou não a condição de titular de serventia, bem como se um PAD instaurado em seu desfavor conteria ou não vício insanável a ensejar a intervenção do CNJ.

Em decisão monocrática, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes julgou parcialmente procedente o PCA para reconhecer a titularidade do requerente à frente do 1º Ofício da 1ª Zona Judiciária do Juízo de Cariacica/ES, desde a data da vacância da serventia, em 11.2.1987 até a data da publicação do Ato 505/2018, em 18.12.2018, com a aplicação definitiva da pena de perda da delegação pelo crime de peculato.

O Tribunal interpôs Recurso Administrativo pedindo a reforma da decisão. A esposa do requerente, já admitida nos autos em razão do falecimento do delegatário em 26.3.2019, apresentou recurso adesivo ao recurso administrativo interposto pelo TJES. A Conselheira Maria Tereza Uille Gomes propôs o não conhecimento do recurso adesivo, pois possui restrição quanto ao seu cabimento. De acordo com o art. 997, inc. II, do CPC, somente será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Inconformada, a esposa do então requerente arguiu em sede de contrarrazões a ocorrência

de prescrição da pretensão punitiva da administração para aplicação da pena de perda da delegação.

Sobre o pedido de reforma da decisão do TJES, a Relatora esclareceu que apesar de o reconhecimento da titularidade ter ocorrido após o novo regime constitucional, os critérios para alcançar a titularidade da serventia foram cumpridos antes da Constituição de 1988, inclusive em relação à data da vacância da serventia. No ano de 1993, através do Ato nº 788/93, o Conselho da Magistratura do Tribunal do Espírito Santo apreciou a documentação e, com amparo na regra da Constituição Federal de 1967 (EC nº 22/1982), deferiu a titularidade da serventia em favor do requerente.

Ocorre que em 7.6.2010, o TJES, através do Ato nº 1047/2010, determinou a desconstituição de várias serventias extrajudiciais, em observância à decisão do CNJ em dois PCAs, dentre as quais estava a de titularidade do então requerente. Essa decisão do Tribunal deslocou o então requerente da condição de titular da serventia, para interino do cartório. A medida adotada pelo TJES, em cumprimento aos PCAs julgados pelo CNJ, não fez a distinção necessária que o caso requeria.

A ementa dos julgados, sem a contextualização do voto e a leitura atenta das inúmeras variáveis constantes do texto, levou a uma interpretação equivocada do julgamento. A premissa para a desconstituição das delegações utilizada no voto referido, em razão da aplicação da regra da Constituição Federal de 1967, estava vinculada à ocorrência da vacância após a Constituição de 1988.

Ante a anulação do Ato Administrativo nº 1047/2010, que desconstituiu a delegação concedida, ficou restabelecida a decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal que reconheceu a titularidade do então requerente na serventia, para todos os fins de direito.

Em relação ao processo disciplinar, a Relatora fez ressalva que a atuação do Conselho em feitos dessa natureza é excepcional. Inocorrendo abuso ou teratologia, descabe ao CNJ intervir. Todavia, considerando que o tema versado na preliminar se refere à matéria de ordem pública, verificou-se a ocorrência de abuso na decisão do TJES ao aplicar penalidade ao delegatário mesmo após a ocorrência da prescrição.

De acordo com regramento local, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a ciência da irregularidade pela Corregedoria-Geral da Justiça. A interrupção desse prazo, por sua vez, ocorre com a instauração do processo administrativo disciplinar, cujos prazos prescricionais voltam a fluir após 140 (cento e quarenta) dias da interrupção.

Como o PAD foi instaurado em 15.12.2010, o lapso temporal de que dispunha a Administração para punir o delegatário com a perda da delegação se encerrou em 4.5.2015, estando, portanto, prescrita a penalidade aplicada pelo Conselho da Magistrada em 27.3.2017.

Embora a questão não tenha sido suscitada durante a instrução do PCA, em situações como essa, em que a pena aplicada ao registrador foi fulminada pela prescrição, o controle do ato pelo Conselho é imperativo, por força do artigo 103-B da Constituição Federal, que atribui ao CNJ a missão de controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário.

Diante do exposto, o Plenário não conheceu do recurso adesivo interposto pela recorrente; decidiu manter a decisão monocrática final, na parte em que declarou nulo o Ato TJES nº 1047/2010, exclusivamente em relação a delegação do 1º Ofício - Registro Geral de Imóveis e Anexos - da 1ª Zona Judiciária do Juízo de Cariacica/ES, e restabeleceu a validade do Ato 788/93 do Conselho da Magistratura, haja vista o preenchimento dos requisitos para ser considerado titular da serventia; e, por fim, acolheu a preliminar de ocorrência de prescrição da pretensão administrativa sancionatória, para declarar nula a decisão do TJES que aplicou ao cartorário a pena de perda da delegação.

PCA 0006110-15.2018.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

Impossibilidade de revisar julgamento se ausente vício, ilegalidade ou falsidade na decisão do tribunal de origem. Pretensão meramente recursal

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente Revisão Disciplinar proposta por juiz de direito em face de decisão de Tribunal de Justiça, que nos autos de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória.

O PAD foi instaurado no Tribunal com a finalidade de investigar eventual participação do juiz em um suposto esquema de venda de sentenças, quando ainda jurisdicionava em duas comarcas do interior. Na denúncia dos autos, o magistrado teria agido por intermédio de oficial de justiça e contou, ainda, com a participação de alguns advogados da região. O Tribunal local, por maioria absoluta de votos, julgou procedente o procedimento em desfavor do magistrado, com aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória.

O juiz alegou que a decisão proferida pelo plenário do Tribunal local seria contrária à evidência dos autos, situação que se enquadraria, em tese, no inciso I do artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. O magistrado entende que a penalidade de aposentadoria compulsória não condiz com os elementos fáticos e de direito construídos no curso do procedimento disciplinar. Em resumo, além de considerar que não foram comprovadas as condutas imputadas, argumentou que a condenação foi imposta em razão da insuficiente justificativa no tocante à comprovação de valores depositados na sua conta corrente, situação que caracteriza, no seu entender, inversão do ônus da prova.

Na análise dos autos, o Relator, Conselheiro André Godinho, não vislumbrou razão suficiente para a revisão da decisão proferida pelo órgão censor local que, no seu entendimento, demonstrou ter atuado de acordo com sua competência e em estrita observância aos elementos de prova colhidos.

Verificou-se que o PAD foi objeto de amplo e regular debate entre os membros do colegiado, os quais avaliaram todo o conjunto probatório dos autos para só então apresentarem suas conclusões. As sessões que se seguiram à abertura do julgamento ocorreram de forma regular, pois iniciadas com apresentação dos respectivos votos vistas, não havendo que se falar em violação ao princípio do colegiado.

Em todo o curso do processo foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, norteadores do devido processo legal. Neste particular, foi apresentado pela defesa, já após encerrada a instrução processual e iniciado o julgamento pelo Tribunal, novos documentos relativos à compra e alienação de bovino. Ressaltou-se que esses documentos foram analisados e refutados pela maioria do colegiado, mesmo após a apresentação extemporânea.

Observou-se nos autos a existência de conjunto probatório abundante para caracterização da infração disciplinar. Uma vasta prova documental e testemunhal que evidenciam o recebimento de rendimentos incompatíveis com a função da magistratura. Superiores, inclusive, aos possíveis rendimentos provenientes da parceria privada alegada pela defesa com um pecuarista para compra e alienação de gado bovino, atividade que não ficou devidamente comprovada na visão da maioria absoluta dos membros do colegiado local, acrescentou o Relator.

Sobre inversão do ônus da prova suscitada, também não se verificou irregularidade no curso processo. De acordo com o tribunal, quando das decisões teratológicas proferidas pelo magistrado, foram detectados inúmeros depósitos realizados em sua conta bancária, sem que houvesse qualquer justificativa plausível ou mínima demonstração da origem lícita dos recursos. Neste particular, o tribunal registrou que além de omitir tais informações para a administração do Tribunal, o magistrado também ocultou seu real patrimônio junto à Receita Federal, pois deixou de apresentar os alegados rendimentos provenientes da suposta parceria pecuária.

O Conselheiro André Godinho lembrou que o CNJ é firme no entendimento de que a revisão disciplinar constitui procedimento administrativo autônomo, no qual os requisitos estão taxativamente dispostos no regramento interno respectivo. Essa medida revisional se aproxima da revisão criminal ou da ação rescisória cível, constituindo instrumento de exceção, cabível quando

patente a presença de vício ou ilegalidade, bem assim da falsidade dos elementos que fundamentaram a decisão do tribunal de origem, e não se presta à pretensão recursal, esclareceu o Relator.

Com o exposto, os Conselheiros decidiram pela improcedência do pedido de Revisão Disciplinar, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 83, incisos I, II e III, do Regimento Interno do CNJ, sendo defeso realizar novo julgamento da causa quando não presentes quaisquer desses elementos.

REVDIS 0006118-94.2015.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 331ª Sessão Ordinária, em 18 de maio de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600 Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br